



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

10 09 03

PROJETO DE LEI Nº

PL 751/2003

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
 seguida, à CES, VECF e CCJ.

Em 10/09/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
 Chefe da Assessoria de Plenário

Determina a inclusão de produtos alimentícios alternativos e naturais na merenda escolar, sob supervisão obrigatória de nutricionista, com vistas à prevenção e combate da desnutrição infanto-juvenil nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:**

Art. 1º É obrigatória a inclusão de produtos alimentícios alternativos e naturais na merenda escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 1º Serão considerados produtos alimentícios alternativos: a granola, o óleo de soja, a soja e seus derivados, a semente e o óleo de linhaça, o germen de trigo, a semente e os derivados de milho, das cascas de frutas e legumes, o óleo de milho, o óleo de girassol.

§ 2º Caberá ao nutricionista, inscrito no respectivo Conselho da categoria profissional e vinculado à Secretaria de Estado de Educação através de Concurso Público, determinar as quantidades, mínima e máxima, próprias ao consumo dos produtos, respeitando a faixa etária e horária adequados à sua ingestão, bem como supervisionar a observância de higiene no pré-preparo, no preparo, assim como orientar a execução de receitas, observadas as possíveis restrições alimentares.

918
35
15
7
15
2003
SET

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 751/03
01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

§ 3º Caberá à Unidade Escolar manter ficha atualizada relativa ao desenvolvimento ponderal, utilizando a avaliação nutricional com dados sobre: peso, altura, índice de massa corporal, pregas cutâneas e circunferência braquial de cada criança/adolescente, com vistas a avaliar a eficácia do reforço alimentar preventivo.

Art. 2º A Direção da Unidade Escolar promoverá reuniões mensais entre a nutricionista da Unidade e os pais e/ou responsáveis pelos estudantes, com a finalidade de informar, orientar e divulgar as fontes alternativas de alimentos naturais, incluindo-se o modo de preparo, devendo exaltar não só a qualidade de vida proporcionada por uma boa alimentação, como também o baixo custo de produtos alimentícios alternativos em comparação com a alimentação tradicional.

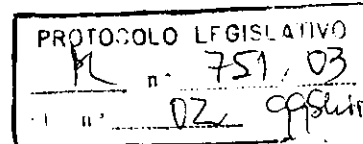
Parágrafo único. A publicidade institucional ressaltará os benefícios nutricionais de uma alimentação adequada, alertando sempre os consumidores para o seu caráter preventivo das inúmeras doenças geradas pela desnutrição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se por desnutrição, distúrbios orgânicos causados por vários graus de desnutrição e a causa mais simples e óbvia é a dieta inadequada. A desnutrição na infância e na adolescência é caracterizada por crescimento deficiente, peso e altura menores. Quando o peso encontra-se 70% abaixo do peso ideal, considera-se desnutrição grave.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Crianças desnutridas apresentam limitações em sua capacidade de aprendizagem,, não respondendo adequadamente aos estímulos, reduzindo seu interesse em brincar e aprender. Debilitadas em seu potencial físico e mental, tornar-se-ão adultos com níveis de produtividade mais baixos e com um futuro sem perspectivas.

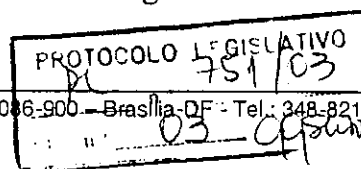
Segundo dados do IBGE, uma em cada três crianças brasileiras apresenta algum tipo de desnutrição, totalizando mais de cinco milhões de criança abaixo de cinco anos. Vale mencionar a Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. No seu art. 7º. Título II – Dos Direitos Fundamentais, Capítulo I – Do Direito a Vida e à saúde, o ECA, determina:

“A Criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Colocar a questão da alimentação escolar como objeto de construção de conhecimento e de pesquisa, foi o bastante para se abrir um leque de alternativas viáveis para melhorar a aprendizagem dos alunos, a consciência de sua cidadania, a qualidade da alimentação, as etapas de compra, armazenamento, distribuição, preparo, investimento junto aos agricultores, etc.

A merenda escolar, como outras distribuições de alimentos por igrejas e governos, teve origem na superprodução agropecuária dos Estados Unidos, que estavam com problemas de manter tantos excedentes. Depois da Segunda guerra, sobretudo na década de 50, os Estados Unidos da América colocaram na agenda da sua Política Externa, a “ajuda aos países pobres” e passaram a distribuir leite, fubá, óleo, queijo, e outros. Contribuiu para matar a fome imediata de muitas famílias, porém deixou um saldo grande de paternalismo, assistencialismo e dependência. Era sempre difícil fazer um trabalho de conscientização e promoção social nas comunidades beneficiadas por este tipo de ajuda.

O governo brasileiro deu continuidade na distribuição de merenda escolar de uma forma centralizada, comprando os alimentos, distribuindo nos estados e estes nas escolas do Estado e nos municípios. Tarefa que exigiu centros de distribuição, armazenamento, transportes bastante complicada nas dimensões do país, instâncias e pessoas, para os alimentos chegarem até a boca dos beneficiados e





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

consumidores, os alunos e comunidade escolar. Como se a tarefa destes fosse apenas de entrar com a “mão de obra” do preparo e com a “boca para o consumo”.

Neste sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo despertar o Poder Público do Distrito Federal para com sua responsabilidade social com a merenda escolar de nossos estudantes e a alimentação alternativa é uma das modalidades que se mostram viáveis no atual contexto da recessão econômica.

O grande mérito da propositura ao ser transformado em lei é garantir, por força normativa, que as crianças tenham acesso à alimentação saudável nas escolas sem um custo demasiado para o estado, muitas delas somente fará essa refeição o dia inteiro. Por isso devemos fornecer-lhes assistência e condições dignas de desenvolvimento com o objetivo de alcançarmos uma sociedade mais justa e igualitária.

Assim, no exercício das atribuições inerentes à função de Deputado, submeto aos meus pares a presente proposição, com o objetivo de oferecer suporte às famílias de baixa renda do Distrito Federal e da região do entorno, no que se refere à alimentação de suas crianças e jovens, ao mesmo tempo, fortalecer o vínculo dos estudantes com a unidade escolar que o assiste.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS

Autor

